



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Dê ter sido rectificada a inserta no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1972, respeitante a uma transferência de verbas no orçamento do Ministério da Marinha.

Portaria n.º 118/73:

Aprova o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Angola para o ano de 1973.

Portaria n.º 119/73:

Aprova o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Angola para o ano de 1973.

Portaria n.º 120/73:

Aprova o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola para o ano de 1973.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Butão depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 121/73:

Estabelece várias disposições respeitantes às mercadorias produzidas em regime de armazém aduaneiro de natureza especial pela Empresa Cometal Mometal, S. A. R. L., de Moçambique, entradas em consumo naquele Estado.

Decreto n.º 50/73:

Reorganiza os serviços do Instituto de Assistência Social de Angola.

1.º orçamento suplementar:

De receita e despesa para o ano de 1972 do Museu de Etnologia do Ultramar.

tério da Marinha, a declaração de transferências de verbas, publicada no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro de 1972, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo 3.º, artigo 53.º, n.º 1, alínea 1 85 000\$00

deve ler-se:

Capítulo 3.º, artigo 53.º, n.º 1, alínea 1 1 585 000\$00

Onde se lê:

Capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 5.

Capítulo 8.º, artigo 346.º-A, n.º 1.

deve ler-se:

Capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º . . . , alínea 5.

Capítulo 8.º, artigo 346.º-A, n.º . . . , alínea 1.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Fevereiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 118/73

de 20 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1973, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas de Angola:

Receita ordinária:

Transferências — Sector público:

Contribuição do Estado de Angola:

Do Orçamento Geral do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro 187 500 000\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Minis-

Dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	34 764 000\$00
Da cobrança do imposto extraordinário para a defesa, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	75 000 000\$00
Do crédito especial a abrir no decurso do exercício económico	12 500 000\$00
Outras receitas ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 661/70, de 31 de Dezembro	1 236 000\$00
	<u>311 000 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>311 000 000\$00</u>
------------------------	------------------------

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 119/73

de 20 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1973, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Angola:

Receita ordinária:

Transferências — Sector público:

Contribuição do Estado de Angola:

Do Orçamento Geral do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro	63 180 000\$00
Dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	25 000 000\$00
Da cobrança do imposto extraordinário para a defesa, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	35 000 000\$00
De crédito especial a abrir no decurso do exercício económico	7 500 000\$00
	<u>130 680 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>130 680 000\$00</u>
------------------------	------------------------

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 120/73

de 20 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1973, com os valores

seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola:

Receita ordinária:

Transferências — Sector público:

Contribuição do Estado de Angola:

Do Orçamento Geral do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro	642 792 454\$00
Dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	216 758 546\$00
Da cobrança do imposto extraordinário para a defesa, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	340 000 000\$00
De crédito especial a abrir no decurso do exercício económico	60 005 000\$00
Transferências — Exterior — Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	250 000 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Contribuição do Estado de Angola — Do Orçamento Geral do Estado	86 000 000\$00
	<u>1 595 556 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) <u>1 595 556 000\$00</u>
------------------------	------------------------------

(a) Inclui 86 000 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o Governo do Butão depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, assinada em Viena em 18 de Abril de 1961, havendo entrado em vigor a mesma Convenção em relação àquele país no dia 6 de Janeiro de 1973.

Secretaria-Geral do Ministério, 1 de Fevereiro de 1973. — O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 121/73

de 20 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 836.º do

Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, sob proposta do Governo-Geral de Moçambique, o seguinte:

1.º As mercadorias produzidas em regime de armazém aduaneiro de natureza especial pela Empresa Cometal Mometal, S. A. R. L., de Moçambique, entradas em consumo naquele Estado, ficam sujeitas aos descontos nos direitos a seguir indicados, em função da percentagem de trabalho nacional nelas incorporada:

Percentagem de incorporação nacional	Percentagem de descontos nos direitos
20	10
30	30
45	50
60	70
Mais de 60	Livre

2.º Os descontos nos direitos correspondentes a percentagens intermédias dos escalões indicados serão calculados por interpolação.

3.º As percentagens de incorporação serão fixadas por uma comissão composta por representantes dos Serviços de Indústria e das Alfândegas e confirmadas por despacho do Governador-Geral do Estado Português de Moçambique.

4.º Sempre que a percentagem de incorporação nacional for superior a 60 por cento, as mercadorias referidas no n.º 1.º poderão ser consideradas de fabricação nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Novembro de 1949.

5.º O Governo-Geral do Estado Português de Moçambique publicará diploma regulamentando as disposições da presente portaria.

Ministério do Ultramar, 31 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Decreto n.º 50/73

de 20 de Fevereiro

A orgânica dos serviços do Instituto de Assistência Social de Angola, no que respeita aos quadros do pessoal e ao desajustamento deles em face da ampliação das actividades que lhe estão cometidas, impõe que se faça uma reorganização, de modo a corresponderem às necessidades actuais no campo da assistência social e outras funções que lhe pertencem.

Sob proposta do Governo-Geral de Angola, e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Instituto de Assistência Social de Angola, com sede em Luanda, tem como órgão cen-

tral de gestão um conselho de administração e nas capitais dos outros distritos delegações distritais, que têm como órgão de gestão comissões administrativas.

2. O Instituto de Assistência Social de Angola é dirigido por um director, coadjuvado por um director-adjunto, e funciona sob a directa dependência do Governo-Geral de Angola, sem prejuízo do disposto no artigo 93.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

3. O director-adjunto substitui o director nas suas faltas e impedimentos.

Art. 2.º — 1. A competência até agora cometida à Mesa da Provedoria-Geral e ao provedor-geral é confiada, respectivamente, ao conselho de administração e ao director.

2. A competência até agora cometida às mesas das provedorias distritais e ao provedor distrital é confiada, respectivamente, às comissões administrativas e aos delegados distritais.

Art. 3.º Os membros e secretários do conselho de administração e das comissões administrativas distritais têm direito a ser abonados de senhas de presença, de quantitativo a fixar em despacho do Governo-Geral.

Art. 4.º — 1. São criados no Instituto de Assistência Social de Angola os seguintes departamentos e serviços:

A) Departamento Administrativo, que compreende:

- I — Secretaria;
- II — Contabilidade;
- III — Serviço de Aperfeiçoamento do Pessoal;
- IV — Biblioteca.

B) Departamento de Acção Familiar e Social, que compreende:

- I — Serviço de Acolhimento;
- II — Serviço de Acção Social Directa;
- III — Serviço de Apoio a Idosos em Regime de Internamento.

C) Departamento de Educação e Promoção Social, que compreende:

- I — Serviço de Protecção à Infância;
- II — Serviço de Educação e Promoção de Jovens;
- III — Serviço de Apoio à Comunidade.

D) Departamento de Inspecção.

2. A acção do Departamento de Educação e Promoção Social desenvolver-se-á apenas no âmbito que não seja da competência dos Serviços de Educação, do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social, ou outros organismos oficiais.

3. O Departamento de Inspecção é um serviço de inspecção interna e a sua actividade orientar-se-á, essencialmente, numa linha de esclarecimento, uniformização e aperfeiçoamento de métodos de trabalho.

Art. 5.º — 1. No quadro do pessoal directivo do Instituto de Assistência Social de Angola são criados os seguintes lugares:

	Letras
1 de director	D
1 de director-adjunto	D

4 de chefe de departamento	E
3 de inspector	F
7 de chefe de serviço	F
7 de delegado	F

2. Os lugares de director e director-adjunto são providos pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do Governo-Geral de Angola, entre indivíduos diplomados com um curso superior que possuam formação e experiência adequados ao exercício dos cargos.

3. Os restantes lugares serão providos pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do Governo-Geral de Angola, entre indivíduos que mostrem possuir experiência e qualidades para o exercício dos cargos, dando-se preferência a quem possua um curso superior.

Art. 6.º A constituição dos demais quadros do Instituto de Assistência Social de Angola, a forma de provimento dos lugares e as suas competências serão definidas por diploma a publicar pelo Governo-Geral de Angola, dentro do prazo de noventa dias.

Art. 7.º Sempre que as circunstâncias o justifiquem e, especialmente, para a execução de novos planos de ajuda social às populações, poderá ser contratado ou assalariado além dos quadros, nos termos legais, o pessoal que for julgado necessário para o bom funcionamento dos serviços.

Art. 8.º O Governo-Geral de Angola poderá atribuir gratificações ao pessoal dos quadros do Instituto de Assistência Social de Angola que, pelas funções que exerça, se reconheça deverem ser especialmente remunerados.

Art. 9.º O actual provedor-geral transita, sem mais formalidades, incluindo as de nomeação, visto e posse, para o cargo de director.

Art. 10.º Os funcionários cujos lugares sejam extintos manter-se-ão na actual situação até que lhes

seja definido, pelo Governo-Geral de Angola, o novo enquadramento nos quadros.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*



Junta de Investigações do Ultramar

Museu de Etnologia do Ultramar



1.º orçamento suplementar de receita e despesa para 1972

	Receita	
Ordinária:		
Corrente		6 500\$00
	Despesa	
Ordinária:		
Corrente		6 500\$00

Museu de Etnologia do Ultramar, 30 de Dezembro de 1972. — O Director, *António Jorge Dias.*

Aprovado. — Em 30 de Dezembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*